



Número: **0800378-92.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **24/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 843.608,78**

Processo referência: **0001448-95.2006.8.14.0015**

Assuntos: **Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)		TRIELE PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
SEBASTIAO CAMPOS LAMEIRA (AGRAVADO)		CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)	
NAZARE DO SOCORRO CAMPOS LAMEIRA (AGRAVADO)		CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)	
LUIZ CAMPOS LAMEIRA (AGRAVADO)		CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)	
ANTONIO CAMPOS LAMEIRA (AGRAVADO)		CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)	
JOSE ARNALDO CAMPOS LAMEIRA (AGRAVADO)		CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)	
MARIA DO SOCORRO CAMPOS LAMEIRA (AGRAVADO)		CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)	
JORGE LUIZ CAMPOS LAMEIRA (AGRAVADO)		CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21268 24	31/08/2019 10:00	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800378-92.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CASTANHAL

AGRAVADO: SEBASTIAO CAMPOS LAMEIRA, NAZARE DO SOCORRO CAMPOS LAMEIRA, LUIZ CAMPOS LAMEIRA, ANTONIO CAMPOS LAMEIRA, JOSE ARNALDO CAMPOS LAMEIRA, MARIA DO SOCORRO CAMPOS LAMEIRA, JORGE LUIZ CAMPOS LAMEIRA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, REJEITADA. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DECLARADA, CONSIDERANDO DIAS ÚTEIS E AS SUSPENSÕES DO PRAZO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de doze a vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 21 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CASTANHAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Processo n.º 0001448-95.2006.8.14.0015), rejeitou liminarmente a referida impugnação, em razão da intempestividade, id. 1303095.

Em suas sucintas razões, id.1303018, o agravante defende a tempestividade da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, colacionando quadro esquemático indicando o termo inicial e final do prazo que dispunha.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de obstar o curso regular do processo n.º 0001448-95.2006.814.0015, em trâmite perante o juízo originário.

Encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria.



Determinei a intimação do agravante para que juntasse certidão de intimação da decisão agravada, a fim de comprovar a tempestividade do recurso, Id. 1320960, o que foi devidamente cumprido, Ids. 1361082 e 1361083.

Indeferi o efeito suspensivo e, conseqüentemente, determinei a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, bem como da Procuradoria de Justiça, Id. 1443778, págs. 01/03.

O agravado se manifestou, refutando os argumentos recursais e pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso, Id. 1465924, págs. 01/04.

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo não conhecimento do recurso, alegando que, por se tratar de decisão de natureza terminativa, o recurso cabível seria apelação e não agravo de instrumento, Id. 1743566, págs. 01/04.

Diante dessa argumentação, achei por bem determinar a manifestação das partes litigantes, Id. 1758104, pág. 01, que o fizeram tempestivamente, cada uma defendendo seu posicionamento, Ids. 1762680 e 1770391.

É o relatório.

VOTO

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIA ELEITA
INADEQUADA.**

O Nobre Representante Ministerial defende o não conhecimento do recurso, alegando que fora interposto erroneamente, pois entende que o recurso cabível seria apelação, dada a natureza jurídica da decisão agravada, que é terminativa.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis a sua sustentação e pugna pelo não conhecimento do recurso.



Contudo, o assunto é bastante batido no seio jurisprudencial, pois o recurso de apelação somente é cabível quando há o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e haja conseqüentemente a extinção total da execução implementada. Por conseguinte, caso isso não ocorra, caberá, inevitavelmente, o presente recurso instrumental, o que é o caso, conforme entendimento a seguir, “verbis”:

“Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. Apresentada impugnação à fase de cumprimento de sentença, relativamente a saldo remanescente, em conformidade com o previsto nos artigos 523 e 525, ambos do CPC/2015, não há falar na sua intempestividade, merecendo reforma a decisão hostilizada, a fim de que o incidente tenha regular processamento na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento Nº 70080868417, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 30/05/2019) (Grifei)

Portanto, a decisão atacada apenas reconheceu a intempestividade da impugnação e, ato seguinte, determinou o prosseguimento da execução, estando, portanto, adequado o recurso, pelo que se afasta a preliminar supra.

MÉRITO.

Superado esse ponto, passo ao mérito, aduzindo, logo, que o assunto é de fácil solução, pois versa estritamente acerca da tempestividade ou não do manejo na instância originária da impugnação ao cumprimento de sentença.

Segundo consta nos autos, a intimação do agravante se deu com a carga dos autos em 28.11.2017 (terça-feira), Id. 1303093, pág. 03, tendo início a contagem do prazo em 29.11.2017 (quarta-feira).

No dia 08.12.2017 (sexta-feira), em razão do Feriado Forense (Portaria n.º 0052/2017-GP-Feriados de 2017), e no período de 20.12.2017 (quarta-feira) a 20/01/2018 (sábado), art. 220, “caput”, do CPC, os prazos processuais foram suspensos, retornando a contagem a partir do dia 22.01.2018 (segunda-feira), cujo termo final estava previsto para o dia 12/02/2018 (segunda-feira).

Sendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação à execução (art. 535 do CPC) e sua aferição em dias úteis (art. 219 do CPC), não há falar em intempestividade, pois o protocolo ocorreu no dia 09.02.2018 (sexta-feira), Id. 1303067 a 1303076, dentro do prazo legal.

Assim, diante dessas considerações, é justo o recebimento da manifestação do ente municipal e a determinação do prosseguimento do feito na origem, considerando os fundamentos supra.

Ante o exposto, diante das razões sustentadas acima, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento para declarar tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo agravante, Ids. 1303067 a 1303076, que deverá ter, por conseguinte, o regular processamento.



É como voto.

Belém, 21 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 31/08/2019

